



00460877720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0046087-77.2013.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00144.2016.00023400.1.00254/00128

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM - ABEN** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COFEN**, em que a autora postula a declaração de nulidade da Resolução COFEN nº 441, de 15 de maio de 2013, que proibiu o exercício simultâneo das funções de Enfermeiro Supervisor de Estágio e de Enfermeiro Docente da Instituição de Ensino, no desenvolvimento de Estágio Curricular Supervisionado.

Na petição inicial de fls. 03/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/134, a autora alega, em síntese, que o COFEN, na tentativa de rever e atualizar a Resolução nº 371/2010, que tratava do mesmo assunto, editou a Resolução nº 441/2013, revogando a anterior e criando uma inusitada restrição à liberdade do enfermeiro no campo do estágio curricular supervisionado, consubstanciada na vedação do exercício simultâneo das funções de supervisor de estágio e de docente da instituição de ensino.

A partir disso, sustenta que a Resolução nº 441/2013 seria ilegal, porque destina a regulamentação de objeto (estágio acadêmico) que não é de competência do réu, bem como porque ao suprimir do enfermeiro a liberdade de escolha entre o exercício simultâneo, isolado ou cumulativo, de duas das inúmeras funções que configuram atos típicos de enfermagem, fere o direito individual da liberdade profissional e o princípio da reserva legal.

Finda por pleitear a concessão de medida de urgência para "*determinar ao COFEN que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o enfermeiro de exercer, simultaneamente, as funções de Enfermeiro Supervisor e de Enfermeiro Docente da Instituição de Ensino no desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado.*" (sic)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES em 06/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60394423400260.



00460877720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0046087-77.2013.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00144.2016.00023400.1.00254/00128

O pedido formulado em sede de antecipação da tutela foi indeferido por meio da decisão de fl. 137, contra a qual sobreveio a interposição de Agravo de Instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Regularmente citado, o COFEN apresentou contestação às fls. 197/209, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da ABEN, porquanto, o art. 6º do CPC veda a defesa de direito alheio em nome próprio e que eventual decisão judicial favorável deverá surtir efeitos restritos aos profissionais filiados a entidade autora.

No que diz respeito ao mérito, alega que a Resolução ora combatida visa garantir a efetiva aplicação da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regulamenta o estágio de estudantes de enfermagem.

Assevera que referida lei estabelece taxativamente quatro funções distintas: acompanhamento e avaliação, orientação e supervisão, a serem exercidas por duas pessoas distintas, uma vinculada a instituição de ensino e outra vinculada a instituição concedente, mas ambas no mesmo local, isto é, no desenvolvimento do estágio, daí exurgindo a impossibilidade de serem exercidas pela mesma pessoa.

Consigna, assim, que a Resolução COFEN nº 441/2013 não extrapolou as disposições contidas na Lei nº 11.788/2008, isso porque a vedação prevista no art. 4º, nada mais é que o esclarecimento da necessidade de duas figuras distintas no campo de estágio, conforme consta dos versículos 7º, III e 9º, III, do referido diploma legal; pugna, por fim, pela improcedência da ação em todos os seus termos.

Embora intimada, a parte autora não ofereceu réplica (certidão de fl. 211).

Instadas para que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir em juízo (fl. 212), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (autora, às fls. 213/214e o réu, às fls. 217).

É o relatório. **DECIDO.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES em 06/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60394423400260.



00460877720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0046087-77.2013.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00144.2016.00023400.1.00254/00128

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, quanto à alegada ilegitimidade ativa ad causam arguida pelo réu, observo que a parte autora foi devidamente autorizada por seus associados a promover a presente ação, conforme depreende-se da simples leitura do documento acostado às fls. 48/51, não havendo qualquer irregularidade em sua representação. Rejeito, portanto, a preliminar invocada.

Fixada tal premissa, observo que a matéria posta a debate é unicamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Com efeito, a Constituição Federal/1988 prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII).

O art. 4º, da Resolução COFEN nº 441/2013, por seu turno, dispõe que "é vedado ao Enfermeiro do Serviço da parte concedente exercer simultaneamente as funções de Enfermeiro Supervisor e de Enfermeiro Docente da Instituição de Ensino no desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado."

Contudo, a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Enfermagem, não estabeleceu nenhuma restrição ao profissional enfermeiro nos moldes em que previsto na Resolução impugnada.

Registre-se, por oportuno, que a lei acima em referência, no tocante ao tema em discussão, apenas prevê que as atividades desempenhadas pelo Técnico e pelo Auxiliar de Enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde públicas e privadas, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro (art. 15).

Assim, onde a lei não restringiu, não há como um ato que a regulamente



00460877720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0046087-77.2013.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00144.2016.00023400.1.00254/00128

efetuar uma limitação que não foi naquela prevista ou não lhe foi conferida tal atribuição, sob pena de exorbitar do poder regulamentar.

Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO IMPOSTA EM RESOLUÇÃO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO (CARTA MAGNA-1988, ART. 5º, XIII).*

*1. Os princípios constitucionais inseridos no art. 5º da Constituição Federal/1988 garantem a qualquer cidadão o livre exercício da profissão, o acesso às vias administrativas do Poder Público e ao Judiciário, consagrando ainda os princípios dos quais não se pode afastar: do contraditório e da ampla defesa, e da inafastabilidade da jurisdição.*

*2. Somente a lei em sentido formal pode estabelecer requisitos para o exercício de trabalho, ofício ou profissão (Carta Magna, art. 5º, XIII), sendo inadmissíveis exigências previstas em atos normativos infralegais.*

*3. Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF 1ª Região, REOMS 0010175-30.2001.4.01.3500/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 11/09/2009, p. 755).*

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

*1. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido do autor para determinar ao CONFEF - Conselho Federal de Educação Física e ao CREF/PB/RN - Conselho Regional de Educação Física que emitissem a carteira profissional do autor/apelante, com a anotação de ATUAÇÃO PLENA, garantindo-lhe o livre exercício das atividades relativas ao curso de Educação Física, em qualquer dos ramos, a despeito de haver concluído o curso de licenciatura em Educação Física.*



00460877720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0046087-77.2013.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00144.2016.00023400.1.00254/00128

2. *A "A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem se firmado no sentido de que, sem previsão expressa em lei, é ilegal limitação imposta ao exercício da profissão por meio de resolução dos órgãos fiscalizadores, visto que não pode a Resolução inovar, extrapolando os limites da lei." (TRF 5, Segunda Turma, REO 491918/CE, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 25/03/2010, p. 269)*

3. *Considerando que a Lei nº 9.696/98 é a única que regulamenta a profissão de educador físico, e levando em conta que esta não estabeleceu qualquer restrição ao profissional licenciado, não há como diminuir seu campo de atuação. As resoluções emitidas pelo MEC, CONFEF ou CREF podem regulamentar a profissão, dentro dos limites que a lei estabelecer, mas não podem extrapolar esses limites, criando direitos e obrigações que interfiram na atividade profissional.*

4. *Apelação provida."*

*(TRF 5ª Região, AC 00089394520114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE de 05/09/2013)*

As Resoluções, atos infralegais, não podem impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros.

Nessa linha de entendimento, colaciono, ainda, o seguinte julgado, proferido pelo Egrégio TRF 1ª Região:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CREA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LIMITAÇÃO. RESOLUÇÃO 247/77, DO CONFEA (ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO). IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO.*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES em 06/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60394423400260.



00460877720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0046087-77.2013.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00144.2016.00023400.1.00254/00128

1. *A Resolução 247/77, do CONFEA (art. 13, parágrafo único), que limita a responsabilidade técnica do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo a 03 (três) empresas registradas no Conselho, afronta a norma constitucional que consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF/88, art. 5º, XIII).*

2. *Recurso e remessa oficial improvidos."*

*(TRF 1ª Região, AMS 89.01.20554-8/BA, Rel. Des. Federal Plauto Ribeiro, DJ de 09/09/1996, p. 66130).*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para declarar a nulidade da Resolução COFEN nº 441/2013, anulando, ainda, quaisquer notificações, autuações ou penalidades eventualmente aplicadas aos associados da autora, com base na aludida Resolução.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, inciso I, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2016

**CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES**

Juiz Federal da 2ª Vara/DF